



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13161.000571/2003-02
Recurso n° 137.816 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão n° 107-09.336
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente GUAICURUS CEREAIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CIÊNCIA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - PESSOAL - BENEFÍCIO DE ORDEM.

Conforme o art. 23 do Decreto 70.235/72 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.532/97, a intimação pode ser pessoal ou por via postal, sem benefício de ordem.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - SÚMULA Nº 9 DO 1º CC.

De acordo com o disposto na Súmula nº 9 do 1º CC é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - UNIDADE DA RECEITA FEDERAL.

O horário de expediente fixado pela Unidade da Receita Federal é o horário de expediente normal da repartição, nos termos do § único do art. 5º do PAF.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Tendo a impugnação sido apresentada após os 30 dias da ciência do lançamento está correta a decisão de primeira instância que a considerou intempestiva.

CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo os responsáveis solidários apresentado o recurso voluntário espontaneamente e dentro do prazo legal dado à

RP¹

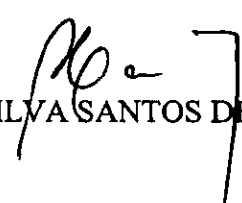
atuada por Edital, e tendo os mesmos exercido o direito de defesa plenamente, não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, GUAICURUS CEREAIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Por meio do acórdão 02.651 de 09.09.2003, que julgou impugnação apresentada pelos responsáveis solidários, a 2ª. Turma da DRJ em Campo Grande, declarou os lançamentos nulos por vício formal. Recorreu dessa decisão ao Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada. A Sétima Câmara pelo acórdão 107-07.671 deu provimento ao recurso de ofício, afastando a nulidade por vício formal e determinou o exame do mérito. Não consta que tenha sido apresentado recurso voluntário, contra essa decisão.

A Turma Julgadora por meio do acórdão 6.099 de 17.06.2005, decidiu não conhecer da impugnação apresentada pelos responsáveis solidários Agnaldo Albert Afif, Albert Antonios Afif e Alexandre Albert Afif (o sujeito passivo não apresentou impugnação), em razão de intempestividade. Da primeira vez que fora julgado, a Turma Julgadora não chegou à impugnação pois entendeu ter o lançamento incorrido em vício formal.

Motivou a decisão da Turma Julgadora, o fato dos responsáveis solidários terem sido intimados pelo Correio por meio do Aviso de Recebimento em 02 de julho de 2003, em uma quarta-feira (fls. 537/542). Os três apresentaram impugnação em uma única peça em 04.08.2003, segunda-feira, fora do prazo legal de 30 dias, que se venceu em 01.08.2003, sexta-feira (dia útil).

A ciência da decisão foi dada pelo Edital nº 89/2005, em nome da autuada, doc. de fls. 625 em que consta: data de afixação: 15.09.2005, data da ciência: 15.10.2005 e data de desafixação: 15.10.2005.

Dessa decisão, em 01.11.2005, os responsáveis solidários apresentam recurso com a alegação de que o procedimento adotado pela autoridade lançadora para proceder a intimação não seguiu as normas legais que regem a matéria no art. 23 do Decreto 70.235/72, pois o legislador, no seu entendimento, elegeu em primeiro lugar como forma de intimação a citação pessoal, o que não se saberia a razão de sua não utilização pelo autor da autuação, uma vez que era de seu perfeito conhecimento, os endereços dos intimados.

Argumentam que o recebimento das intimações foi feito por pessoa não habilitada para tal responsabilidade, uma vez que a notificação foi recebida por "ELODIM RIBEIRO", pessoa totalmente desconhecida dos recorrentes.

Acrescentam que não bastasse o fato de não ter havido recebimento pessoal da notificação pelos recorrentes, no caso de Alexandre Albert Afif e Albert Antonio Afif, os mesmos possuem domicílio fiscal como sendo, Rua Tiradentes, 2346, centro, em Ponta Porá-MS, enquanto que a notificação foi enviada para a Rua Tiradentes, 1925, devendo assim, ser considerada nula a notificação, com a conseqüente apreciação da impugnação apresentada espontaneamente, estendendo a apreciação a todos os recorrentes, conforme art. 23, inciso II, § 4º do PAF.

Aduzem que a DRF de Dourados, domicílio fiscal dos impugnantes, tem seu expediente das 7 às 13 horas e que pelo que determina o § único do art. 5º do PAF, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Argüem que os impugnantes apresentaram suas impugnações na DRF Dourados, em 04.08.2003, segunda-feira, em virtude de terem procurado a repartição em 01.08.2003, sexta-feira, encontrando-a fechada, uma vez que o expediente havia se encerrado às 13 horas. Ressalta que expediente que se encerra às 13 horas não pode ser considerado normal nos termos da legislação e mesmo que fosse habitual não poderia jamais ser considerado normal, caso contrário os expedientes de quarta-feira de cinzas, 24 e 31 de dezembro seriam considerados normais. Cita acórdão relativo ao recurso 87.092.

Afirmam que os impugnantes ao se dirigirem à repartição da SRF, na cidade de Dourados, o fez com base na experiência que tem das repartições públicas das demais UF, as quais mantêm seus protocolos em atividade até às 17 horas.

Destacam que o protocolo de petições deve ser franqueado ao contribuinte de forma ampla, ainda que o expediente externo se encerre às 13 horas. Ao ter seu prazo final reduzido em algumas horas, o contribuinte se vê lesionado em seu direito constitucional de petição e de paridade de tratamento perante o fisco.

Acrescentam que para piorar a situação, o edital fixado para dar ciência da decisão de primeira instância apresenta data de ciência em desacordo com o inciso III do § 2º do art. 23 do PAF, o qual, em sendo afixado em 15.09.2005, indica como data de ciência, 15.10.2005, quando conforme a legislação citada esta deveria ser 30.09.2005, induzindo com isto os impugnantes ao erro de entenderem como data de vencimento para apresentação de seus recursos voluntários a data de 15.11.2005, quando o correto seria 01.11.2005.

Alegam que embora tal situação aparentemente possa favorecer os impugnantes, na realidade veio a atrapalhar, porque inicialmente, os mesmos assim entenderam, mas posteriormente, por precaução, tendo em vista desconhecerem qual seria o entendimento dos julgadores de segundo grau, perante esta situação, se seguiram as datas contidas no edital, ou se seguiram os ditames da legislação que rege a matéria, resolveram se antecipar e estão apresentando o recurso dentro dos prazos legais, mas protestando para que seja refeita a intimação, para que os contribuintes tenham plena consciência dos prazos que possuem para apresentarem todos os seus argumentos e provas de defesa, o que está sendo no momento prejudicado pelos fatos anteriormente citados.

Ressaltam que o recurso está sendo realizado de forma espontânea, já que tanto os recorrentes, quanto o patrono constituído nos autos, não foram devidamente intimados da decisão.

Pede que seja anulada a decisão para o fim de que se apreciada a impugnação apresentada pelos recorrentes já que não há o que se falar em revelia dos mesmos, as quais de forma espontânea apresentaram a devida impugnação.

Também discutem a ilegitimidade passiva "ad causam" dos recorrentes (inclui a questão da não inclusão dos responsáveis solidários no auto de infração) e a decadência parcial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Ao final solicitam que seja refeita a intimação referente ao acórdão da DRJ, tendo em vista que as datas ali apostas não estão em conformidade com a legislação, para que possam exercer seu pleno direito de defesa, o que no momento não está acontecendo, e que seja declarada a nulidade da notificação dos recorrentes já que a mesma foi recebida por pessoa

 4

desconhecida, além do que enviada para endereço diversos do domicílio fiscal dos recorrentes Alexandre Albert Afif e Albert Antonios Afif, estendendo tal fato ao recorrente Agnaldo Albert Afif, afastando a figura da intempestividade das impugnações apresentadas, retornando o processo à DRJ Campo Grande, para que as matérias de direito sejam devidamente apreciadas, e finalmente reconhecidos os direitos das recorrentes quando à ilegalidade de suas inclusões no pólo passivo dos créditos tributários ora exigidos, além do reconhecimento da decadência de parte do período lançado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou a impugnação apresentada pelos responsáveis solidários, intempestiva. A autuada não apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância não foi cientificada aos mesmos. Eles apresentaram o recurso espontaneamente e dentro do prazo legal.

Alegam que a intimação da decisão de primeira instância, feita por edital em nome da autuada, contém uma informação que lhes deixaram em dúvida quanto ao prazo para apresentação da impugnação. Isto porque consta no Edital nº 89/2005, doc. de fls. 625 a data de afixação de 15.09.2005, e a data da ciência e de desafixação de 15.10.2005, quando conforme a legislação, o correto seria a data da ciência de 30.09.2005, induzindo com isto os impugnantes ao erro de entenderem como data de vencimento para apresentação de seus recursos voluntários a data de 15.11.2005, quando o correto seria 01.11.2005.

Alegam que esse erro causou dúvidas sobre qual data deveriam obedecer, de início entenderam que deveriam seguir a data da ciência aposta no edital, mas que na dúvida, decidiram seguir o prazo previsto na legislação, mas protestam para que seja refeita a intimação porque não puderam exercer sua defesa plenamente.

Portanto, os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário espontaneamente. Tomaram conhecimento da decisão de primeira instância por meio do Edital formalizado em nome da autuada. A data da ciência se dá de acordo com a legislação, 15 dias após a data de afixação do Edital. Assim, o prazo a ser seguido é o previsto na legislação.

Pelo recurso apresentado espontaneamente pelos responsáveis solidários está claro que a defesa foi exercida plenamente. Entendo que não está caracterizado o cerceamento de direito de defesa.

Em relação à discussão sobre a tempestividade da impugnação apresentada pelos responsáveis solidários, não procedem as alegações dos recorrentes, conforme fundamentação a seguir.

Quanto ao argumento de que a autoridade lançadora deveria antes de cientificar os responsáveis solidários via postal, proceder à ciência pessoal, discordo da recorrente, isto porque, conforme Lei 9.532/97 que deu nova redação ao art. 23 do Decreto 70.235/72, a intimação pode ser pessoal ou por via postal, sem benefício de ordem.

Quanto ao endereço para o qual foram encaminhados os Termos de Notificação por meio dos quais lhes foram encaminhados o Relatório Fiscal e os autos de infração (fls. 537/542), o endereço constante no Aviso de Recebimento de 02.07.2003 é Rua Tiradentes, 1925, mesmo endereço das consultas ao Cadastro de Pessoas Físicas, emitidas em 20.06.2003, e que constam às fls. 38/40 do processo, portanto, descabe a alegação de que foram enviados para endereço desconhecido dos responsáveis solidários, uma vez que foram encaminhados para endereço fornecido por eles à Receita Federal.

Em relação à argumentação de que no Aviso de Recebimento consta que os Termos de Notificação foram recebidos por pessoa desconhecida, tendo os Termos de Notificação sido encaminhados para endereço eleito pelos responsáveis solidários que consta no Cadastro de Pessoas Físicas, aplica-se a Súmula nº 9 do 1º Conselho de Contribuintes que assim dispõe:


Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quanto ao expediente da DRF de Dourados, domicílio fiscal dos responsáveis solidários, se dar das 7 às 13 horas, e de sua alegação de que esse horário não seria praxe das repartições públicas das demais Unidades da Federação, bem como, que esse horário não poderia ser considerado normal nos termos da legislação, discordo dos mesmos, pois se esse é o horário fixado por aquela Unidade da Receita Federal, passa a ser o horário de expediente normal da repartição, nos termos do § único do art. 5º do PAF. Não cabe a analogia com os expedientes de quarta-feira de cinzas, 24 e 31 de dezembro.

Tendo a impugnação sido apresentada em 04.08.2003 (segunda-feira) e tendo os 30 dias contados da ciência dos Termos de Notificação vencido em 01.08.2003, está correta a decisão de primeira instância que considerou a impugnação apresentada em nome dos três responsáveis solidários intempestiva.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA